



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Balcão virtual: (55) 9 9610-4902 -
Email: frsantlivr2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000599-16.2020.8.21.0025/RS

AUTOR: SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES
AUTOR: HELENA LISBOA MAGALHAES
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT
AUTOR: MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT
AUTOR: PEDRO PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES
AUTOR: HELENA LISBOA MAGALHAES
AUTOR: JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES
AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT
AUTOR: MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT
AUTOR: PEDRO PEIXOTO MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos, etc.

SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES (CPF 691.759.180-72), **PEDRO PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 011.635.280-99), **MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT** (CPF 905.081.650-91), **LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT** (CPF 620.403.670-04), **JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 740.196.190-34), **JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 809.543.400-00), **HELENA LISBOA MAGALHAES** (CPF 910.951.070-20), **FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES** (CPF 065.818.890-91), **SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.400.711/0001-38), **PEDRO PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.403.290/0001-07), **MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT** (CNPJ 35.405.092/0001-74), **LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT** (CNPJ 03.679.215/0001-79), **JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.402.777/0001-67), **JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.403.867/0001-72), **HELENA LISBOA MAGALHAES** (CNPJ 35.405.002/0001-45), **FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES** (CNPJ 35.401.962/0001-37), ajuizaram, em 09.03.2020, pedido de Recuperação Judicial, recorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informou o valor de R\$21.868.927,42 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntou documentos (evento 1, INIC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Deferido o processamento da recuperação judicial em 05.05.2021, conforme decisão do evento 177, SENT1.

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 05.07.2021 (evento 240, PET1).

Instaurado o incidente Relatório Falimentar, sob o nº 5005079-03.2021.8.21.0025 (evento 332, CERT1).

Restou deferida a prorrogação do *stay period*, por novos 180 dias (evento 395, DESPADEC1). Sendo, posteriormente, concedida nova prorrogação, por igual período (evento 524, DESPADEC1).

Apresentado modificativo consolidado do plano de recuperação judicial (evento 561, PET1), em 11.10.2022.

Determinada a intimação dos recuperandos para procederem a juntada das certidões de regularidade fiscal, bem como determinada a intimação pessoal de terceira interessada, para esclarecimentos acerca do pagamento de dívida dos recuperandos (evento 575, DESPADEC1).

A terceira interessada juntou petição esclarecendo os fatos (evento 594, PET1).

Apresentadas as respectivas certidões de regularidade fiscal (evento 595, PET1 e evento 618, PET1).

Juntadas manifestações da administração judicial (evento 570, PET1 e evento 693, PET1), opinando pela homologação do plano de recuperação judicial, via *cram down*, observadas as ressalvas apresentadas.

O Ministério Público apresentou manifestação, opinando pela homologação do plano de recuperação judicial, porém, com as ressalvas apresentadas pelo Auxiliar do Juízo (evento 706, PROMOÇÃO1).

Os recuperandos postularam nova prorrogação do *stay period*, em função do prosseguimento das ações postuladas em desfavor destes, com a consequente realização de atos expropriatórios (evento 721, PET1). Tal pedido foi ratificado, em nova manifestação, em função de bloqueio bancário efetivado na conta dos recuperandos (evento 737, PED LIMINAR_ANT TUT1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelos recuperandos, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei n.º 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, a recuperação judicial trata-se de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos seja menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

Com isso, em última análise, são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano de recuperação judicial e as deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Portanto, a presente decisão há que se limitar à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, em princípio sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

Com efeito, sobre tema, assim dispõe o artigo 58 da Lei n.º 11.01/05:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Feitas as considerações acima, passo a analisar as peculiaridades da situação em apreço.

O plano de recuperação judicial apresentado observou, quanto à forma, aos ditames dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05 e também não se vislumbra, no processamento do presente feito, bem como na convocação, deliberação e conclusão da assembleia geral, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar.

Ressalto, ademais, que além de preenchidas as formalidades legais, o plano de recuperação judicial apresentado está em conformidade com os princípios que regem a lei falimentar, especialmente ao possibilitar a recuperação dos requerentes, de modo realista, viável, atento à função social que exercem as empresas, geradoras de renda e de empregos.

Por fim, não verifico do plano apresentado qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação da deliberação tomada em assembleia geral, tendo o plano preenchido de forma satisfatória as condições de eficácia e validade jurídicas destacadas na lei, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento
DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

No que tange à exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, sinalo que estou por acompanhar o parecer da Administradora Judicial (evento 570, PET1), no tocante à desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da lei 11.101/05.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n.11.101/05).

Assim, é contraditório viabilizar esses objetivos relevantes de resgate empresarial se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é alta, é costuma ser uma das concausas da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa que busca a alternativa da recuperação judicial.

Para dar efetividade à previsão do art. 47 da LFRJ, a privisão contida na parte final do art. 57 do mesmo Diploma legal deve ser mitigada, pois somente assim terá sentido o objetivo da lei de possibilitar de forma efetiva e real a superação da crise econômico-financeira, com a continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa.

A orientação da jurisprudência do egrégio STJ tem evoluído em defesa do instituto da Recuperação Judicial a despeito da questão arrecadatória do Fisco. O estímulo da Recuperação Judicial empresarial rende frutos positivos e benéficos ao país e no caso em tela não pode ser impedido pela falta de certidões de regularidade fiscal.

Portanto, comungo do entendimento de que a ausência de apresentação das negativas tributárias, ou mesmo da comprovação de quitação dos tributos, não é *conditio sine qua non* para o deferimento do processamento e homologação do Projeto de Recuperação Judicial Empresarial, sob pena de inviabilizar o instituto. Além disso, não é demais relembrar que o artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005 não impede que o Fisco siga perseguindo seu crédito.

Nesse sentido, destaco julgados do TJ/RS:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. 1) Trata-se de embargos de declaração opostos em face

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

do acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte ré, mantendo a decisão que dispensou a juntada das CND's para fins de concessão da *recuperação judicial*, mas determinando que a recuperanda preste informações mensais ao administrador *judicial* sobre os encaminhamentos e diligências frente à PGFN para fins de parcelamento do *débito* tributário. 2) Os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A sua aplicabilidade está delimitada no artigo 1.022 da legislação Processual Civil, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 3) Nas razões dos declaratórios, a parte embargante apontou omissão no acórdão quanto a exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de *recuperação judicial*. Discorreu acerca da viabilidade econômica da empresa como pressuposto para o deferimento da *recuperação judicial*. Aduziu omissão quanto a violação ao art. 97 da CF/88 e da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Entretanto, essas questões versadas nos aclaratórios foram devida e escorreitamente esclarecidas, debatidas no corpo do acórdão embargado, (transcrição abaixo) razão pela qual, não se trata de obscuridade, contradição ou eventual omissão à luz do art. 1022 do CPC. 4) (...) **A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses do Fisco que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. Nesse norte são os seguintes julgados, in verbis: (...) Portanto, não há dúvidas que o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LRJF deve preponderar sobre a exigência trazida no artigo 57 da Lei Falimentar, até porque se estaria julgando em total afronta ao entendimento consolidado pela Corte Superior, competente pela análise das questões infraconstitucionais.** (...) Relativamente às Reclamações nº 32.147 e 36.942, estas trataram de casos em que os tribunais estaduais declararam a inconstitucionalidade das normas que determinam a apresentação das CNDs, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela procedência dos mencionados reclames em face da evidente violação à Súmula Vinculante nº 10, a qual trata da cláusula de reserva de plenário, vedando declaração de inconstitucionalidade mediante controle difuso por órgão fracionário. 5) O julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos constitucionais/legais invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada. 6) Com efeito, não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição, pelo que, imperiosa a manutenção da decisão embargada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravo de Instrumento, Nº 51101695620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023). (Grifei).

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. ASSIM, DEVE SER MITIGADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/2005, E NO ART. 191-A, DO CTN, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, A *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO OU SUSPENDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES *FISCAIS*, NA FORMA DO ART. 187, CAPUT, DO CTN, E ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU A COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO GRUPO CÍVEL. III. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM PRIVILÉGIO DO CRÉDITO PRIVADO EM DETRIMENTO DO CRÉDITO FISCAL; PELO CONTRÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE ÚLTIMO NÃO É ATINGIDO PELA CONCURSALIDADE IMPOSTA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51203216620238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023) (*Grifei*).

Ainda, cabe ressaltar que não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa (artigo 47 da lei falimentar), devendo ser permitido à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores, o que ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial e posterior cumprimento por parte das recuperandas.

Além disso, de grande relevância destacar que a decretação da quebra por eventual não atendimento do requisito em análise não importará benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal. Em verdade, a eventual decretação da quebra, por certo, não é do interesse de nenhum dos credores.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da Administração Judicial (evento 570, PET1, págs. 13/16), defiro o pedido da empresa recuperanda de dispensa da apresentação de Certidões Negativas de Débito Tributário.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5000599-16.2020.8.21.0025

10053138053.V64



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Consoante relatório supra, forçoso reconhecer que foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36, da LRF (evento 570, ANEXO2), com a aprovação do plano de recuperação da requerente nos seguintes percentuais:

Classe I – Trabalhista: 25,90% dos créditos da classe se fizeram presentes. Cinco credores (100% computados por cabeça), que representam 100% dos créditos presentes, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

Classe II – Garantia Real: 97,88% dos créditos da classe se fizeram presentes. Um credor (33,33% computados por cabeça) que representa 81,93% dos créditos presentes, votou pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Dois credores (66,67% computados por cabeça) que representam 18,07% dos créditos presentes, votaram pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial;

Classe III – Quirografários: 97,88% dos créditos da classe se fizeram presentes. Sete credores (70% computados por cabeça) que representam 62,83% dos créditos presentes, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Três credores (30% computados por cabeça) que representam 37,18% dos créditos presentes, votaram pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial;

Classe IV – Enquadrados como ME/EPP: 100% dos créditos da classe se fizeram presentes. Dois credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial não foi integralmente aprovado nos exatos termos exigidos pela lei em vigor, uma vez que foi rejeitado na Classe II pelos credores com garantia real por não ter sido aprovado pela maioria simples dos presentes, não cumprindo, assim, fielmente, aos requisitos do art. 45, da Lei n.º 11.101/2005, que estabelece que, nas deliberações sobre o plano de recuperação, todas as classes de credores (titulares de créditos trabalhistas, titulares de crédito com garantia real, titulares de créditos quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) devem aprovar a proposta.

No entanto, segundo menciona o art. 58, §1º, I a III, e §2º, da LRF, sob a ótica do instituto jurídico do *Cram Down*, poderá ser concedida a recuperação judicial mesmo sem a aprovação de todas as classes na Assembleia Geral de Credores, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) haja voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes (inciso I);

b) ocorra a aprovação de três das classes de credores ou, caso haja somente três classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos duas das classes ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas, sempre nos termos do art. 45 (inciso II);

c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (inciso III);

d) não houver tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (§2º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Desse modo, considerando que não atingido o quórum para a aprovação do plano nos moldes dos parágrafos do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, passa-se, então, à análise da possibilidade de ser aplicado o disposto no §1º, do art. 58, da Lei n.º 11.101 /2005 (Cram Down).

Conforme acima referido, nos termos da votação realizada em assembleia, verifica-se que os requisitos do art. 58 foram integralmente atendidos no presente caso. Houve a aprovação de 76,22% dos créditos votantes e, portanto, mais da metade, em atendimento ao inciso I, do §1º, do art. 58.

Ademais, houve aprovação em três das classes de credores, preenchendo o requisito do inciso II, do §1º, do art. 58. De igual forma, atendido o requisito previsto no inciso III, do §1º, do art. 58, uma vez que, na classe em que houve rejeição do plano, se obteve o voto favorável de um terço dos credores.

Outrossim, conforme observado pelo Auxiliar do Juízo, o plano de recuperação judicial estabeleceu condições uniformes de pagamento para a classe que o rejeitou, estando, assim, respeitada a condição imposta pelo art. 58, §2º, da LRF.

Ainda, passo à análise das ressalvas apresentadas pelo Auxiliar do Juízo (evento 693, PET1, págs. 04/05):

(a) Da criação de subclasse para credores estratégicos

O STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

No caso vertente, existem justificativas razoáveis para criação da subclasse de credores estratégicos, pois tem por objetivo incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais e o acesso ao crédito, frequentemente prejudicados pelo dano reputacional oriundo de um processo de recuperação judicial.

Portanto, a subclasse criada no plano de recuperação está justificada e possui utilidade ao projeto de seguimento da empresa, inexistindo nulidade a ser declarada pelo juízo, **desde que**, conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial, seja garantido a todos os credores a possibilidade de aderir às condições mais favoráveis.

(b) Da alienação de bens

A previsão da alienação de bens e de ativos dos devedores, por iniciativa da recuperanda, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos artigos 66 e 142, da LRF para os bens que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Não se trata de nulidade, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Assim, merece acolhimento a ressalva da Administração Judicial para que, caso haja efetiva intenção de promover a alienação de bens do ativo não circulante dos devedores, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o art. 142, da LRF.

(c) Da Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial

A cláusula constante no plano de recuperação judicial, que prevê a possibilidade de alteração do plano é meramente enunciativa, não outorgando o direito da devedora em simplesmente alterar unilateralmente as cláusulas aprovadas, mas apenas representando o entendimento jurisprudencial de que, por ser fruto de negociação, durante sua execução, poderá suportar alterações, sempre respeitadas as disposições da Lei 11.101/2005.

Com efeito, a Lei nº 11.101/05 dispõe entre as atribuições da Assembleia Geral de Credores a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, inc. I, alínea “a”).

Assim, há a possibilidade de convocação de nova assembleia de credores para deliberação acerca da modificação do plano, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial, desde que ainda não encerrada por sentença e que o plano esteja sendo regularmente cumprido.

Logo, até o encerramento da recuperação judicial, é possível a modificação do plano homologado, desde que assim delibere a Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO – Inconformismo de um dos credores quirografários – Não acolhimento – Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial – Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP – Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de Registro: 05/05/2020) - grifei e omiti

Isso posto, não vejo óbice à alteração do plano após sua homologação, desde que, conforme ressalva apresentada pela Administração Judicial, o plano esteja sendo regularmente cumprido, eis que, havendo descumprimento do plano pela recuperanda, não se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

há falar em convocação de nova assembleia geral de credores, tratando-se de caso de convalidação da recuperação em falência, conforme prevê o art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, relativamente às demais cláusulas, tenho que não há ressalvas a serem pontuadas, nem ilegalidades a serem sanadas.

Destarte, ante as questões acima destacadas, entendo que é caso de homologação do plano de recuperação judicial e seu modificativo, com as ressalvas acima destacadas, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos desta decisão, conforme disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à **SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 691.759.180-72), **PEDRO PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 011.635.280-99), **MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT** (CPF 905.081.650-91), **LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT** (CPF 620.403.670-04), **JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 740.196.190-34), **JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES** (CPF 809.543.400-00), **HELENA LISBOA MAGALHAES** (CPF 910.951.070-20), **FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES** (CPF 065.818.890-91), **SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.400.711/0001-38), **PEDRO PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.403.290/0001-07), **MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT** (CNPJ 35.405.092/0001-74), **LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT** (CNPJ 03.679.215/0001-79), **JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.402.777/0001-67), **JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES** (CNPJ 35.403.867/0001-72), **HELENA LISBOA MAGALHAES** (CNPJ 35.405.002/0001-45), **FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES** (CNPJ 35.401.962/0001-37), aplicando a regra do art. 58, §1º e §2º, da LRF (*cram down*), na forma do modificativo do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação, conforme Ata do evento 570, ANEXO2, observadas as ressalvas pertinentes ao controle judicial das cláusulas, nas formas supra destacadas.

Ato seguinte, determino o que segue:

a) com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações em desfavor dos recuperandos, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverão observar o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelos recuperandos, com prestação de contas ao Administrador Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

c) dispense os recuperandos da apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista do art. 57 da Lei nº 11.101/05, conforme a fundamentação acima exposta;

d) publique-se, após consolidado, o quadro geral de credores, após a apresentação do mesmo pelo Administrador Judicial (artigo 18 da Lei nº 11.101/05), nos termos da fundamentação supra;

e) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

f) publique-se o consolidado apresentado pelo Administrador Judicial. A minuta do edital consta no evento 495, ANEXO9;

g) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Santana do Livramento/RS e das demais unidades ativas dos recuperandos (art. 58, §3º da Lei 11.101/2005);

h) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal para que procedam à anotação nos registros dos Recuperandos, fazendo constar a expressão “em recuperação judicial”. Nos ofícios, deverá constar a chave de acesso ao processo; e

i) delego à Sra. Escrivã que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelos Recuperandos.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores dos Recuperandos, bem como pronunciar-se sobre eventuais venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca e das Comarcas em que tramitam execuções em face dos recuperandos, acerca da concessão da Recuperação Judicial às empresas requerentes.

Ainda, em razão do interesse evidente dos recuperandos, faculto a estes a realização da comunicação acima referida, através de juntada de cópia da presente decisão, às ações acima mencionadas.

Para maior celeridade, serve a presente decisão judicial, assinada digitalmente, como ofício.

II. DAS DEMAIS QUESTÕES

Quanto às demais questões, com o fito de melhor organizar a presente decisão e evitar confusão, diante da quantidade de eventos deste feito, passo a examinar as demais pendências de forma individualizada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento
DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Os recuperandos postularam nova prorrogação do *stay period*, em face da prática de atos de constrição, em face do patrimônio dos integrantes do grupo em recuperação judicial (evento 721, PET1 e evento 737, PED LIMINAR_ANT TUTe1), nas ações de execução em tramitação.

Os recuperandos mencionaram a realização de bloqueios bancários, oriundos de execução de título extrajudicial.

Prejudicada a análise de tal pedido, face a homologação do plano de recuperação judicial. Contudo, os atos de constrição devem ser suspensos, a fim de evitar a violação da lógica do procedimento recuperacional, favorecendo-se alguns credores em detrimento dos demais.

Conforme extensamente discorrido acima, o plano de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, é evidente que, sendo homologado o plano de recuperação judicial, deve ser observada a forma, o prazo e as condições de pagamento constantes naquele, inclusive respeitando a preferência na ordem de pagamento, de acordo com a classe de credores.

Dessa forma, DETERMINO a suspensão de todos os atos constitutivos realizados contra o patrimônio dos recuperandos, nas ações de execução em tramitação, em face destes.

Caso já realizado algum bloqueio de valores nas contas dos recuperandos, DETERMINO o desbloqueio de tais valores e a consequente liberação do montante aos recuperandos.

Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca e das Comarcas em que tramitam execuções em face dos recuperandos, acerca do acima mencionado.

Ainda, em razão do interesse evidente dos recuperandos, faculto a estes a realização da comunicação acima referida, através de juntada de cópia da presente decisão, às ações acima mencionadas.

Para maior celeridade, serve a presente decisão judicial, assinada digitalmente, como ofício.

DO PAGAMENTO DE DÉBITO POR TERCEIRO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Conforme noticiado nos autos, houve o quitação de débito anteriormente incluído no quadro geral de credores (classe II), por terceiro.

A fim de afastar possível fraude, restou determinada a intimação pessoal de TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES para que esclarecesse e demonstrasse a origem do pagamento.

A terceira interessada apresentou manifestação (evento 594, PET1), referindo ser casada pelo regime de separação total de bens com JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES, um dos recuperandos.

Aduziu que o pagamento foi realizado com recursos de sua exclusiva titularidade, justificando o adimplemento em razão de que *"havia assumido o compromisso de fazê-lo, considerando o tipo de atividade que desenvolve"*.

O Auxiliar do Juízo, em manifestação (evento 693, PET1), relatou causar estranheza o pagamento de débito concursal, logo antes do conclave, pela esposa de um dos devedores.

Ainda, ressaltou que a quitação em nada interferiu no resultado do conclave, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora do débito adimplido pela terceira) não votou, em razão do ingresso tardio no ambiente virtual, consoante informado no evento 570, PET1.

Assim, entendeu não existir prejuízo acerca da deliberação sobre a concessão da Recuperação Judicial, sendo o entendimento adotado por este juízo, razão pela qual homologado acima o plano de recuperação judicial.

Outrossim, a Administração Judicial postulou nova intimação da terceira interessada, a fim de que traga aos autos, sob sigilo, sua DIRPF, com o intuito de atestar a origem do pagamento, bem como a certidão de casamento, para comprovar o regime matrimonial alegado, sem prejuízo da posterior vista e manifestação do Ministério Público para que adote eventuais providências que julgar cabíveis, conforme art. 187, §2º, da Lei 11.101/05.

Dessa forma, acolho os pedidos da Administração Judicial e DETERMINO a intimação de TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES para que acoste aos autos, sob sigilo, sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), referente aos anos de 2022 e 2023, bem como sua Certidão de Casamento, *atualizada*.

Após a juntada dos documentos referidos, dê-se vista ao Auxiliar do Juízo e ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Para maior celeridade, serve a presente decisão judicial, assinada digitalmente, como ofício.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Partes intimadas pelo sistema eproc.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **EVERTON PADILHA SOARES, Juiz de Direito**, em 26/1/2024, às 10:45:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053138053v64** e o código CRC **a890c69d**.

5000599-16.2020.8.21.0025

10053138053.V64